



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE  
ALAGOAS**

**A P R O V A D O**

EM: 11/12/19

*Helio dos Santos*  
Presidente

Indicação n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de dezembro de 2019.

**Autora: Sr.<sup>a</sup> Isabelita Conceição Francisca da Silva.**

**Pagamento Anual de Incentivo Adicional (14º Salário)  
aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de  
Combate a Endemias (ACE).**

Senhor Presidente, a Vereadora signatária, no uso de suas atribuições, conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, Apresentar a Vossa Excelência a presente **INDICAÇÃO**, sugerindo ao Senhor Prefeito que realize, em caráter de emergência, estudo sobre a possibilidade de alterar a Lei Municipal, de modo que seja implantado, anualmente, o Pagamento de Incentivo Adicional (14º salário), sendo que tal incentivo federal seja abrangido aos Agentes de Combate a Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

*Isabelita*  
**Isabelita Conceição Francisca da Silva.**  
Vereadora/Autora



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se, a presente Indicação, de uma valorização as funções exercidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias. Servidores estes que exercem papel fundamental na implementação do sistema único de saúde, fortalecendo a integração entre os serviços de atenção primária a saúde da vigilância ambiental e da comunidade, trabalhando com sociedade da área, do bairro, da cidade ou da região rural para facilitar o acesso da população à saúde e prevenir doenças.

Fundamental nas atividades que exercem, os ACS têm o dever de visitar regularmente residências e fazer registros da população, em relação a documentos básicos para o acesso aos serviços de saúde e em relação aos possíveis problemas desta para que possam ser identificados ainda na residência. Assim, tal categoria deve orientar pessoas em relação à sua saúde, encaminhando ao posto de tratamento ou outros locais de atendimento sempre que necessário.

Já os ACE, tem a obrigação de promover ações de educação em saúde junto à comunidade e informar esta sobre os riscos que as doenças podem causar. Além disso, também são responsáveis por realizar visitas aos imóveis e outras localidades com o objetivo de prevenir e controlar doenças como malária, dengue, leishmaniose e doença de chagas, atuando no controle de roedores e na prevenção de acidentes por cobras, escorpiões e aranhas, participando das ações de vacinação de cães e gatos para prevenção e controle da raiva.

Num segundo lance, registre-se ainda que o piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE é o valor contratual mínimo de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais de salário. O piso foi estabelecido pela Lei Nº 12.994, de 17 de junho de 2014, para todo o país. Além disso a Lei estabelece que a jornada de trabalho dos ACS e ACE é de 40 horas semanais (Art. 9-A) e que os planos de carreira devem seguir diretrizes nacionais (Art. 9-G)

A Lei nº 12.994 também estabelece que o governo federal tem de enviar recursos para os governos estaduais e municipais, através da Assistência Financeira Complementar (AFC). A AFC tem de cobrir 95% do pagamento do piso salarial de cada ACS e ACE, até um número máximo de agentes definido para cada município, conforme regramento pactuado entre gestores federal, estaduais e municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS

Há anos o Ministério da Saúde tem repassado recursos aos governos estaduais e municipais para custear as ações e serviços de vigilância em saúde e atenção básica. Parte desses recursos tem sido utilizada para pagamento de salários aos ACS e ACE. Com a Lei 12.994 de 2014, passou a existir a AFC - Assistência Financeira Complementar, cujos recursos são exclusivos para o pagamento do piso salarial e encargos dos agentes.

Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição, e do Art. 9-C da Lei nº 12.994/2014, a Assistência Financeira Complementar (AFC) é o recurso financeiro que a União deverá repassar para Estados, Distrito Federal e Municípios para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e ACE. Esse recurso corresponde a 95% do piso salarial profissional nacional vigente de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, por agente cadastrado.

Incentivo financeiro (IF) - Nos termos do Art. 9-D da Lei nº 12.994/2014, é criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS e ACE. O Decreto nº 8.474, art. 7º, fixa o valor deste incentivo financeiro em 5% do valor do piso salarial por agente cadastrado.

A Assistência Financeira Complementar (AFC) e incentivo financeiro (IF) provém de recursos já existentes e regularmente repassados a Estados e Municípios pelo Fundo Nacional de Saúde;

Impende salientar que a competência é a capacidade, o poder de atuar, fazer leis, promover políticas, administrar recursos dentro do campo de atuação que envolve todo o território de cada uma das esferas do poder: Município, Estado e União.

Nem se olvida ainda que o princípio da legalidade é um primado básico em nosso ordenamento jurídico, é através dele que é gerada uma segurança jurídica a todos os cidadãos.

Assim não revelaria correto, em busca do anseio social, deixar de lado o procedimento correto estabelecido em lei, registrando-se ainda o conteúdo contido no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, verbis:

*“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(..)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ESTADO DE ALAGOAS**

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*

Depreende-se competir unicamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de leis que alterem a organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente, sobre a criação de incentivos financeiros, estruturação de órgãos e servidores públicos municipais;

Leis sobre essa matéria iniciada pelo Legislativo podem resultar em ações de inconstitucionalidade resultante da apropriação de poder, ação esta que a prefeitura bem provável pretende evitar.

Ressalta-se, que mesmo que a iniciativa de alteração de lei iniciasse no Legislativo e sendo vontade do chefe do poder executivo sancionar a referida norma, a sanção não teria poder de legitimar o vício apresentado. Desta forma, mesmo com a sanção, o projeto (se de iniciativa dos Vereadores) permaneceria inconstitucional, **conforme consulta junto a Assessoria Jurídica Parlamentar.**

De resto, pede-se o devido estudo para que em curto período de tempo seja encaminhado pelo Executivo projeto tendente a consignar na Lei Municipal o repasse de incentivo tanto para os ACS, como para os ACE.

Câmara Municipal de Porto Real do Colégio/AL, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.

**Isabelita Conceição Francisca da Silva.**  
**Vereadora/Autora**